



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.918 - RN (2012/0083692-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A

ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : N K CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES
LTDA

ADVOGADO : NEFFER ANDRÉ TORMA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *In casu*, o Tribunal de origem inadmitiu o Apelo Nobre sustentando a necessidade de reexame fático-probatório para a inversão do julgado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e, ainda, a falta de demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes legais. Por sua vez, no Agrado em Recurso Especial, o agravante limitou-se a alegar que o Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal. Deixou, portanto, de atacar os fundamentos utilizados pela Corte a quo para a inadmissão do Recurso Especial.

3. Agrado Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.918 - RN (2012/0083692-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : N K CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : NEFFER ANDRÉ TORMA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por TIM NORDESTE S/A, em face da decisão que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO (fls. 492).

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável ao Agravo em Recurso Especial a Súmula 182 do STJ. Ressalta que o Agravo preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo, assim, ser provido.

3. Requer o provimento do Agravo em Recurso Especial.

4. É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.918 - RN (2012/0083692-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : N K CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : NEFFER ANDRÉ TORMA RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *In casu, o Tribunal de origem inadmitiu o Apelo Nobre sustentando a necessidade de reexame fático-probatório para a inversão do julgado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e, ainda, a falta de demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes legais. Por sua vez, no Agravo em Recurso Especial, o agravante limitou-se a alegar que o Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal. Deixou, portanto, de atacar os fundamentos utilizados pela Corte a quo para a inadmissão do Recurso Especial.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

1. *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela TIM NORDESTE S/A, fulcrado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da falta de demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes legais.*

2. *Contudo, a irresignação não merece prosperar, porquanto o agravante deixou de refutar os referidos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegar genericamente que o Tribunal de origem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode adentrar o mérito recursal.

3. O Agravo em Recurso Especial tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.

4. Assim, à míngua de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada, atraindo a incidência do Enunciado 182/STJ.

5. Nesse sentido:

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO.

(...).

II - Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, não merece ser conhecido o agravo no recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Inviável o agravo interno que não ataca, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).

IV - Agravo Regimental desprovido (AREsp 9.283/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 01.02.2012).

6. Diante do exposto, não se conhece do Agravo.

2. De fato, da leitura do Agravo em Recurso Especial, constata-se que a recorrente não rebateu, como lhe competia, a fundamentação da decisão de admissibilidade do Recurso Especial, de fls. 456/460, que obistou o trâmite do Apelo Extremo pelos seguintes motivos: (i) incidência da Súmula 7/STJ e (ii) por falta de demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes legais, tendo limitado-se a argumentar que o Tribunal de origem adentrou o mérito recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Irretocável, portanto, a aplicação da Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0083692-6

**AgRg no
AREsp 169.918 / RN**

Números Origem: 1100228497 20110002950 20110002950000100 20110002950000200 20110002950000300

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : N K CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NEFFER ANDRÉ TORMA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Cobrança indevida de ligações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : N K CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NEFFER ANDRÉ TORMA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.